



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511221-61.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ FABIANO RIBEIRO DE BARROS, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.959

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1511221-61.20246.8.26.0228/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO – 11ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: LUIZ FABIANO RIBEIRO DE BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. Decisão bem fundamentada. Inconformismo a ser manifestado pelas vias próprias, sem possibilidade de se conferir efeito infringente ou função prequestionadora aos embargos. Precedentes. Rejeição de rigor.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração deduzidos diante do V. Acórdão a fls. 216/225 que, no caso, negou provimento ao recurso de LUIZ FABIANO RIBEIRO DE BARRO e manteve integralmente a sentença a fls. 156/163, pela qual foi o réu condenado a cumprir pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa no importe de três diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, *caput*, em combinação com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Buscando efeito modificativo e para fins de prequestionamento, diz a Defensoria Pública que a decisão padece de contradição ao manter o regime inicial semiaberto mesmo diante das circunstâncias judiciais favoráveis e da fixação da base no piso, além da negativa inidônea do *sursis* (fls. 01/03 deste incidente)

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Com efeito, o V. Acórdão a fls. 216/225 **NÃO** traz qualquer contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, decorrendo a manutenção da condenação de minuciosa análise do

acervo probatório, a par de examinados todos os pedidos e argumentações das partes via razões e contrarrazões.

Nesta esteira, bastaria leitura atenta e integral da decisão de segundo grau para se constatar a clareza da abundante motivação que levou a Turma Julgadora a manter a condenação tal como lançada, inclusive quanto à dosimetria e ao regime prisional.

Com efeito, como anotado a fls. 223/224, preservou-se o regime inicial semiaberto diante da ausência de impugnação da Justiça Pública, destacando-se que, *“em verdade, o retiro fechado é o único adequado para conferir a necessária reprovação e prevenção do crime concretamente grave, a par do dolo intenso inconciliável com retiro menos severo (artigo 33, § 3º, do Código Penal)”*, ainda mais diante do emprego de simulacro de arma de fogo e do objeto material da conduta ser veículo automotor, bem de alto valor patrimonial, a par do réu e a vítima terem entrado em luta corporal.

O quadro adverso em pauta também inviabilizava a concessão de *sursis* que, como se mencionou expressamente a fls. 223, tratava-se de providência claramente inadequada à repressão e prevenção do delito cometido com grave ameaça e violência, representando a benesse pleiteada incentivo à criminalidade ou encorajamento à persistência na senda do crime.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir questões ampla, farta e claramente analisadas pelo V. Acórdão, nada havendo capaz de denotar o vício aventado, além do que a Defesa traz matéria preliminar sequer aventada nas razões de apelo e já fulminada pela preclusão, como se a via eleita representasse “segunda apelação”.

Nítido, pois, o cunho infringente (ou mesmo protelatório, isso se a manifestação não denotar ausência ou leitura desatenta do Acórdão) pretendido, impondo destacar que a função dos embargos de declaração está delimitada pelos artigos 619 e 620

do Código de Processo Penal, “... *que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão*” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 2050370-90.2016.8.26.0000/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, grifou-se).

Enfim, o V. Acórdão traz expressamente os motivos que levaram a E. Turma julgadora a decidir na forma alinhavada, tudo a respaldar a decisão condenatória nos moldes explicitados no V. Acórdão, devendo eventual impugnação à solução dada em segundo grau ser exteriorizada pela via própria, além do que “*a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, com vistas a posterior interposição de recursos extraordinário ou especial, não afasta a necessidade de que exista ponto a ser aclarado em decorrência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado*” (julgado antes destacado), o que, definitivamente, não se verifica “*in casu*”.

Tampouco servem os embargos à singela menção dos dispositivos tidos por violados como forma de atender ao requisito de admissibilidade de eventual recurso perante as Cortes superiores, bastando o debate, pelo Colegiado, das teses jurídicas trazidas via apelo, tal como ocorreu na hipótese, corolário do brocardo “*jura novit curia*”.

Aliás, “*Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de*

que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal” (STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, grifou-se, precedente reportado ao se julgar o AgRg no AREsp 683183/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

À vista do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)